

## **1. CONCEITO DE DIREITO PENAL**

O Direito Penal é o ramo do Direito Público que reúne um conjunto de normas e disposições jurídicas que visam regular o “*Jus puniendi*” (direito de punir) do Estado.

É através deste conjunto de normas e disposições jurídicas que o Estado aplica as medidas de segurança, sancionando os delitos e as infrações penais para manter a ordem social.

### **1.1. DIREITO PENAL OBJETIVO**

O Direito Penal Objetivo somente pode dirigir os seus comandos legais, mandando ou proibindo que se faça algo, ao homem, pois somente este é capaz de executar ações com consciência do fim, ou seja, o Direito Penal Objetivo resume-se em um conjunto de normas que fornece ao Estado, o poder de regular e definir o que é crime e aplicar as suas respectivas sanções.

### **1.2. DIREITO PENAL SUBJETIVO**

O Direito Penal subjetivo é o direito de punir do Estado, ou seja, o *jus puniendi*, entretanto, tem limites definidos pelo Direito Penal Objetivo.

A norma penal não cria direitos subjetivos somente para o Estado, mas também para o cidadão, se o Estado tem o *jus puniendi*, o cidadão tem o direito subjetivo de liberdade, que consiste em não ser punido senão de acordo com as normas ditadas pelo próprio Estado.

### **1.3. LEI PENAL**

A lei é a única fonte formal direta do Direito Penal, que por sua vez deve ser clara e precisa. A lei penal pode ser entendida em sentido amplo e estrito. No sentido amplo, a norma penal é tanto a que define um fato punível, impondo abstratamente a sanção,

---

como a que amplia o sistema penal através de princípios gerais e disposições sobre os limites de ampliação de normas incriminadoras. Já no sentido estrito, a norma penal é definida a simples modo, como aquela que descreve uma conduta ilícita impondo uma sanção, ou seja, o *sanctio juris*.

A lei penal apresenta as seguintes características: é imperativa, geral, impessoal e exclusiva, regulando apenas fatos futuros. É *imperativa* porque a norma penal é autoritária, no sentido de fazer incorrer na pena aquele que descumpra o seu mandamento. É *geral* pois a norma penal atua para todas as pessoas, tendo eficácia *erga omnes*. É *impessoal* por não endereçar o seu mandamento proibitivo a um indivíduo e *exclusiva* porque somente ela pode definir crimes e cominar sanções, aplicando-se apenas a fatos futuros.

### 1.3.1. CLASSIFICAÇÕES DA LEI PENAL

A lei penal pode ser classificada em três categorias:

Lei Penal Ordinária - é a lei penal que tem vigência em qualquer circunstância;

Lei Penal Incriminadora - é a lei que descreve as condutas puníveis e as suas respectivas sanções.

Lei Penal Permissiva - é a lei que determina a licitude ou a impunidade de outras condutas, embora esta seja típica em face das normas incriminadoras.

## 2. ANTERIORIDADE DA LEI

*“Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.*

### 2.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Dentro do estudo das fontes só a lei é fonte imediata de conhecimento do Direito Penal. A lei penal é o pressuposto das infrações e das sanções. Mas não é só a garantia dos que não realizam condutas sancionadas, pois dela advêm pretensões para o Estado e para o próprio criminoso. Como observava Asúa, da lei nasce a pretensão punitiva do

---

Estado a reprimir os atos catalogados em seu texto como delitos, como a pena cominada, e por isso a lei é fonte e medida do direito de punir. Perante o art. 1º o Estado não pode castigar um ato que não esteja descrito em suas leis, nem pode punir o cidadão quando inexistente a *sanctio juris* cominada ao delito. E ao mesmo tempo, da lei surge uma pretensão subjetiva em favor ao delinqüente, no sentido de não ser punido senão em decorrência da prática de ações e cominações por ela determinadas.

Sendo assim, “a lei penal é garantia de liberdade para todos. As leis penais asseguram também as pretensões punitivas e reparadoras da vítima, posto que nelas se consagra a responsabilidade penal e civil oriunda dos fatos puníveis”.

### 2.1.1. HISTÓRICO

Segundo Cabyle, as raízes do princípio da legalidade encontram-se nas instituições do direito Ibérico, uma vez que em 1186 nas cortes de Leão, declara Afonso IX, que concedia-se ao súdito o direito de não ser perturbado em sua pessoa ou bens, enquanto não fosse chamado pela “cúria” e nas cortes de Valladolid foi proclamado em 1299, que ninguém pode ser privado da vida ou propriedade enquanto sua causa não for apreciada segundo o “fuero” e o direito.

O fundamento legalista está exposto na Magna Charta, de João Sem Terra em 1215, na célebre cláusula 39, que retrata que nenhum homem pode ser privado de sua propriedade “a não ser pelo julgamento de seus pares, ou pela lei da Terra”.

No Direito Penal, origina-se expressamente o princípio da legalidade, nas idéias não pode, sem usurpação dos poderes que compete ao legislativo, estabelecer crimes e sanções. Afirma-se por outro lado, o princípio da obediência do juiz à lei, com a proibição de interpreta-la. As grandes linhas do direito natural, que remontava ao século anterior, já haviam firmado bases políticas do princípio, ao estabelecer as relações entre a liberdade e o vínculo de dever impostos ao cidadão pela sociedade civil; deram os cidadãos ao estudo o direito de fixar os seus deveres através da lei.

Rousseau, na obra *Dei Dilitti e Delle Pene* de Cesare Beccaria, quando este menciona que apenas as leis podem fixar penas com relação aos delitos praticados; e esta autoridade não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade agrupada por um contrato social. Nenhum magistrado pode, com justiça, infringir penas contra outro membro da mesma sociedade. Porém, uma pena aumentada além do limite estabelecido em leis é a pena justa mais a soma da outra; por consequência, não pode um magistrado, sob qualquer pretexto de zelo ou bem público acrescer a pena estabelecida a um delinqüente comum.

---

### 2.1.2. ASPECTOS POLÍTICOS

O princípio da legalidade tem significado político, no sentido de ser uma garantia constitucional dos direitos do homem. Constitui a garantia fundamental da liberdade civil, que não consiste em fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite. À lei e somente ela compete fixar as limitações que destacam a atividade criminosa da atividade legítima. Está é a condição de segurança ou liberdade individual. Não haveria, com efeito, segurança ou liberdade se a lei atingisse, para os punir, condutas lícitas quando praticadas, e se os juízes pudessem punir os fatos ainda não incriminados pelo legislador.

### 2.1.3. SUBDIVISÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Princípio da Anterioridade: segundo o qual uma pessoa só pode ser punida se, à época do fato por ela praticado, já estava em vigor a lei que descrevia o delito. Assim, consagra-se a irretroatividade da norma penal (salvo a exceção do art. 2º do Código Penal).

Princípio da Reserva Legal: apenas a lei em sentido formal pode descrever condutas criminosas. É vedado ao legislador utilizar-se de decretos, medidas provisórias ou outras formas legislativas para incriminar condutas.

## 3. LEI PENAL NO TEMPO

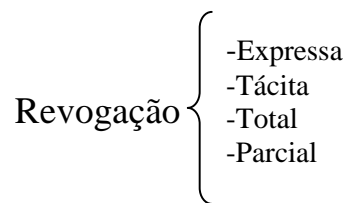
*“Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”.*

---

### 3.1. VIGÊNCIA E REVOGAÇÃO DA LEI PENAL

A lei penal começa a vigorar na data nela indicada, ou, na omissão, em 45 dias após a publicação, dentro do País, e em 3 meses no exterior. O espaço de tempo compreendido entre a publicação da lei e sua entrada em vigor denomina-se *vacatio legis* (vacância da lei). Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Não há revogação pelo simples desuso da lei.

Existem quatro tipos de revogação:



Revogação expressa: a nova lei declara que ficam revogadas as normas anteriores que disciplinavam a questão.

Revogação Tácita: é quando a nova lei é incompatível com a lei anterior, ou quando regula inteiramente o conteúdo de que tratava a lei anterior.

Revogação Total: é quando a nova lei dispõe inteiramente sobre o conteúdo tratado pela lei anterior.

Revogação Parcial: quando a nova lei modifica alguns dispositivos tratados pela lei anterior.

### 3.2. IRRETROATIVIDADE, RETROATIVIDADE E ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL

Na irretroatividade da lei penal, a lei não se aplica a fatos anteriores à sua vigência, sendo, portanto, irretroativa. Contudo, a lei poderá retroagir se for mais benéfica para o réu. A lei posterior, que de qualquer modo favorece o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal). A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

No caso da retroatividade da lei penal, o art. 5º, XL, da CF, estabelece que a lei só retroagirá para beneficiar o acusado. O dispositivo é mais abrangente quando determina que, mesmo já tendo havido condenação transitada em julgado em razão do crime,

---

cessará a execução ficando também afastados os efeitos penais da condenação, por isso, se no futuro o sujeito vier a cometer novo crime, não será considerado reincidente.

Já o fenômeno da ultratividade da lei, acontecerá quando a lei for para beneficiar o réu, que consiste na validade de uma lei já revogada para aplicação dos atos ocorridos na sua vigência, em razão de que a lei nova é mais prejudicial ao réu.

### **3.3. NOVATIO LEGIS INCRIMINADORA**

A expressão *Novatio Legis* incriminadora trata da lei nova que torna típico o fato anteriormente não incriminado. Evidentemente, quando existir a criação de uma lei que incrimina fatos que anteriormente que não eram tomados como ilícitos, torna-se irretroativa a norma com base no art. 1º do CP, bem como pela regra de que a norma só retroage somente para beneficiar o réu.

### **3.4. ABOLITIO CRIMINIS**

Ocorre o chamado *Abolitio Criminis* quando a lei nova não incrimina o fato que anteriormente era considerado como ilícito penal. Trata-se que quando uma lei é revogada com base no art. 2º, caput, do CP, a ela caberá retroagir para beneficiar o réu, cessando inclusive os efeitos penais da pena aplicada, embora os efeitos civis continuem.

### **3.5. NOVATIO LEGIS IN PEJUS**

Trata-se da lei posterior (*novatio legis*) que, de qualquer modo, venha agravar a situação do agente no caso concreto. Nesse caso a *lex mitior* (lei melhor) é a lei anterior. A lei menos benéfica, seja anterior ou posterior, recebe o nome de *lex gravior* (lei mais grave).

Esta, quando posterior, tem a denominação que encabeça este item, significando nova lei em prejuízo do agente.

---

### **3.6. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS**

A expressão é a da lei mais nova favorável que a anterior, que de qualquer modo, traz um benefício para o agente no caso concreto (*in mellius*). A *lex militior* (lei melhor) é a lei mais benéfica, seja anterior ou posterior ao fato. Quando posterior, recebe o nome indicado neste item, significando nova lei em benefício do agente.

Tanto na hipótese do *abolitio criminis* quanto na da alteração *in mellius*, a norma penal retroage e aplica-se imediatamente aos processos em julgamento, aos crimes cuja perseguição ainda não se iniciou e, também, aos casos já encerrados por decisão transitada em julgado. Qualquer direito adquirido ao Estado com a satisfação do *jus puniendi* é atingido pela lei, por força do imperativo constitucional da retroatividade da *lex militior* (art. 5º, XL).

## **4. LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA**

*“Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinam, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência”.*

### **4.1. LEI TEMPORÁRIA**

Lei feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei. Assim, a lei traz em seu texto a data de cessação de sua vigência. Ex: Lei seca.

### **4.2. LEI EXCEPCIONAL**

Lei feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade, etc. é aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional.

---

### 4.3. LEI PENAL EM BRANCO

Leis Penais em Branco são aquelas que exigem uma complementação de outras leis, de igual nível (leis) ou de nível diverso (decretos, regulamentos, etc.). Nas lei penais que requerem um complemento de igual nível existe a chamada lei penal em branco em sentido amplo (ou lato). E para as leis penais que requerem um complemento de nível diverso existe a lei penal em branco em sentido estrito.

## 5. TEMPO DO CRIME

*“Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão , ainda que outro seja o momento do resultado”.*

### 5.1. CONCEITO

A análise do âmbito temporal da aplicação da lei penal necessita da fixação do momento em que se considera o delito cometido (*tempus commissi delicti*). A determinação do tempo em que se reputa praticado o delito tem relevância jurídica não somente para fixar a lei que o vai reger, mas também a imputabilidade do sujeito, etc.

Para que se possa determinar o momento em que é cometido o delito, é necessário tomar-se conhecimento de três teorias: da *atividade*, do *resultado* e *mista*.

Tempo do Crime {  
- Teoria da Atividade  
- Teoria do resultado  
- Teoria Mista

---



## 5.2. TEORIA DA ATIVIDADE

Sendo esta a teoria adotada pelo Código Penal, considera-se cometido o delito no momento da ação ou omissão, aplicando-se ao fato, portanto, a lei vigente ao tempo da ação ou omissão.

## 5.3. TEORIA DO RESULTADO

Considera-se cometido o delito no momento da produção dos resultados.

## 5.4. TEORIA MISTA

Pode-se considerar como tempo do crime tanto o momento da ação como o momento do resultado.

## 6. CONCLUSÃO

Na aplicação da lei penal cada detalhe tem sua importância, desde sua classificação (leis penais *ordinárias, incriminadoras e permissivas*), até sua *irretroatividade*, salvo exceções em que favoreçam ao réu, podendo também ter sua *retroatividade* (atingindo casos julgados para benefício do agente), ou *ultratatividade* (caso em que aplica-se uma lei já revogada que vigia no tempo do ato).

Há leis que incriminam, leis médias, outras que agravam a pena pela ilicitude do fato e também há a abolição do crime.

Leis que são feitas em caso de calamidade ou para vigorar somente durante um tempo, que são *leis excepcionais ou temporárias*.

E no tempo do crime, temos três teorias: uma que é da *atividade* (a ilicitude), a teoria do resultado (o que aconteceu com o agente em decorrer do ato praticado), ou *mista* em que a atividade foi praticada num local e o resultado veio a acontecer em outro.

---

## **7. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

### **CD-ROMS**

PUBLICAÇÕES, Síntese. Juris Síntese Millennium – Legislação, Jurisprudência, Doutrina e Prática Processual. Porto Alegre, 2.000. 23º CD-ROM. Produzido por Editora Síntese.

PUBLICAÇÕES, Síntese. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, 2.001. 1º CD-ROM. Produzido por Editora Síntese.

PUBLICAÇÕES, Síntese. Unisíntese – A evolução no estudo do direito. Porto Alegre, 2.001. 2ª ed. Produzido por Editora Síntese.

### **HOME-PAGES**

JUS. Teresinha, Jus Navigandi, 1.996-2.003. Contém informações jurídicas, doutrinárias, jurisprudenciais, notícias, publicações e serviços. Disponível em: <http://www.jus.com.br>. Acesso em: 14 março 2.003.

### **LIVROS**

BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ed. Saraiva. 20ª ed. São Paulo, 1.998. 252p.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral – vol. 1. Ed. Saraiva. 4ª ed. São Paulo, 2.002. 538p.

COSTA, Wagner Veneziani; AQUAROLI, Marcelo. Dicionário Jurídico. Ed. WVC. São Paulo, 1.998. 424p.

COSTA JR, Paulo José da. Direito Penal Objetivo. Ed Forense. 1ª ed. São Paulo, 1.989. 713p.

---

FRANCO, Alberto Silva. Et al. Código Penal e suas Interpretações Jurisprudencial. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. São Paulo, 1.995. 3.358p.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo; FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Resumo de Direito Penal: Parte Geral. Vol. 5. Ed. Malheiros. 22ª ed. São Paulo, 2.003. 167p.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Sinopses Jurídicas: Direito Penal – Parte Geral – vol. 7. Ed. Saraiva. 5ª ed. São Paulo, 2.001. 199p.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: Parte Geral – vol. 1. Ed. Saraiva. 25ª ed. São Paulo, 2.002. 754p.

KIST, Ataides. Direito Penal Brasileiro: Parte Geral – vol. 1. Ed. De Direito. Leme, 2.000. 481p.

MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal: Parte Geral – vol. 1. Ed. Atlas. 17ªed. São Paulo, 2.001. 453p.

---

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.